



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2081180-33.2025.8.26.0000**, da Comarca de Sumaré, em que é impetrante LUIZ FABIANO PEREIRA e Paciente FILIPI SAMUEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37921

Habeas Corpus Criminal Nº 2081180-33.2025.8.26.0000

Comarca: Sumaré

Impetrante: Luiz Fabiano Pereira

Paciente: Filipi Samuel da Silva

Habeas corpus – Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado trazendo consigo 36 g de cocaína em pó (55 porções) – Critérios a serem empregados na análise dos pressupostos da prisão preventiva

É certo que o STF já reconheceu não ser concebível eventual denegação de liberdade lastrada apenas na gravidade abstrata da conduta daquele que é criminalmente investigado.

Ao decidir sobre sua eventual liberação, o Magistrado deve, com efeito, considerar, sempre, não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias nas quais os fatos teriam ocorrido e as condições pessoais do suposto agente.

Em se cuidando de crime de tráfico de entorpecentes, a avaliação deve, assim, abranger não apenas a variedade da substância, como sua espécie, sua quantidade, a forma como estava acondicionada, além de toda a dinâmica dos fatos e o histórico do averiguado.

Em tais situações, porém, é inclusive recomendável que aludida análise seja efetuada com maior rigor e especial cautela pelo Juiz, de modo a restarem efetivamente assegurados a manutenção da ordem pública, o bom andamento da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal, uma vez não se pode perder de vista que o tráfico de entorpecentes apresenta natureza grave e hedionda, com consequências particularmente nocivas à sociedade.

Vistos,

O Advogado Luiz Fabiano Pereira impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de FILIPI SAMUEL DA SILVA, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara Plantão da Comarca de Sumaré, que teria decretado a prisão preventiva do paciente. Imputa-se ao ora paciente a conduta de ter sido flagrado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trazendo consigo, sem a devida autorização, 36 g de cocaína em pó, fracionados em 55 porções.

A Defesa alega que a r. decisão ora combatida careceria de fundamentação idônea, pois as razões nela trazidas seriam genéricas e se baseariam tão somente na gravidade em abstrato do delito e no suposto perigo de reiteração delitiva.

Aduz que, em caso de eventual condenação, a pena privativa de liberdade a ser aplicada poderá ser cumprida em regime aberto, o que tornaria a prisão preventiva desproporcional.

Sustenta que estariam ausentes as circunstâncias autorizadoras da prisão.

Aduz que o paciente possuiria condições pessoais favoráveis e que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a higidez pretendida com a prisão cautelar.

Busca, assim, a revogação da prisão preventiva, com a sua substituição por quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar (fls. 28/30) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 32/33), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se deverem estes restar confirmados por esta Corte.

Filipi Samuel da Silva está **preso preventivamente** desde 21 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime previsto no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06**.

Segundo consta da Denúncia, na data de 21 de fevereiro de 2025, na Rua Cobrasma, n. 600, no Jardim Bom Retiro, o paciente trazia consigo uma sacola contendo 55 microtubos de cocaína, com peso bruto de 36 g, para fins de tráfico.

Policiais Militares, que retornavam do atendimento de outra ocorrência nas imediações do local, avistaram o paciente desvencilhando-se de uma sacola, motivo pelo qual foi então abordado.

O paciente acabou confessando a prática extrajudicialmente.

O STF já decidiu ser válida, nos casos de tráfico, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, o estabelecimento de regime inicial diverso do fechado para início de cumprimento de pena, bem como a concessão de liberdade provisória (*Habeas corpus* n. 104339/SP, declarando inconstitucional a parte do art. 44 da Lei n. 11.343/06, que vedava a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico).

O tráfico de entorpecentes não deixa de ser, contudo, delito grave e hediondo, com consequências extremamente danosas à sociedade, o que recomenda seja procedida análise rigorosa do caso concreto, de modo a garantir a observância das medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, em especial se ausentes os requisitos subjetivos para a eventual concessão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefício.

O Magistrado deve, para tanto, sopesar não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias e as condições pessoais do paciente. Em se cuidando de tráfico de entorpecentes, cumpre ainda considerar a quantidade de entorpecente apreendida, sua variedade, bem como a forma como estava acondicionado.

Analísado o caso concreto, chega-se à conclusão de não ser efetivamente recomendado que o ora paciente responda ao processo em liberdade.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

Importa ainda consignar que, apesar de o ora paciente não ostentar antecedentes, o caso ora em apreço exige uma análise mais criteriosa em razão da natureza e da quantidade de entorpecente apreendida.

A quantidade de entorpecente apreendida, com efeito, conquanto não seja vultosa, não deixa de ser expressiva. O laudo toxicológico concluiu, ademais, que a apreensão se refere a “cocaína”, substância altamente viciante e dotada de grande potencial nocivo para a saúde dos usuários.

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como à situação inerente ao caso concreto.

Ressalte-se que, mesmo tendo o pedido vindo acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, não há como conceder a liberdade. Existem, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efeito, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Não se pode olvidar, tampouco, que o tráfico de entorpecentes provoca pânico e temeridade social e que a correta apuração do ocorrido exige que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Estando efetivamente presentes, no caso concreto, os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CF/88.¹

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carrou ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas as medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende observar, por fim, que, estando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312), serão descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indiciado ou acusado.

Quanto às alegações iniciais acerca de regime prisional a ser fixado em caso de condenação, ressalta-se que não se presta o *habeas corpus* ao exame de questões atinentes ao mérito da demanda, ou a eventual momento de aplicação de pena, devendo a matéria ser apreciada quando do julgamento da ação penal pela autoridade coatora.

De outra parte, bons prognósticos de pena, em caso de eventual condenação, não passam de mera especulação, sendo, inclusive, vedada a análise desses temas nessa segunda instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois, caso esta 9ª Câmara assim procedesse, além de incorrer em verdadeiro exercício de “futuurologia”, por adiantar a análise do mérito a ser procedida em Segundo Grau apenas em sede de eventual apelação, incidiria em violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir, ao menos por ora, a ordem impetrada.

Por cautela, porém, determina-se seja oficiado ao Juízo *a quo*, recomendando a ultimação dos atos instrutórios antes do término do prazo estabelecido em lei.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator